

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 366, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapaya do Sul

2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO Nº 5385/2021, EDITAL Nº 3156/2021.

Pelo presente Termo Aditivo, de um lado O MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob nº 88.142.302/0001-45, com sede na Rua XV de Novembro, nº 386, sala 201, neste ato representado pelo Sr. Prefeito Municipal GIOVANI AMESTOY DA SILVA, brasileiro, portador do CPF sob nº 009.854.830-16, residente e domiciliado nesta cidade, e de outro lado o EMPRESA SULZBACH & SULZBACH SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 34.324.584/0001-72, sediada na Rua Paris, nº 112, bairro Jardim Europa, CEP 96823-260, na cidade de Santa Cruz do Sul, resolvem aditar o referido contrato, por interesse público, para constar o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Pelo presente as partes promovem a alteração da Cláusula Nona §5º e a inclusão da Cláusula Décima Nona que altera o item 1.2 do Edital 3156/2021, durante o período de aumento dos casos de Covid-19 no Município, conforme Parecer Jurídico nº 1570/2022 (anexo), que passam a terem as seguintes redações:

CLÁUSULA NONA §5º: Para as despesas decorrentes da presente licitação, serão utilizados recursos das seguintes Dotações Orçamentárias:

Projeto Atividade	Elemento de Despesa	Reduzido	Recurso
2.238	33.90.34.00	1723	4500
2.238	33.90.34.00	1722	40-ASPS

CLÁUSULA DÉCIMA NONA: Altera o item 1.2 do Edital nº 3156/2021 que trata da carga horária dos profissionais médicos, durante o período de aumento dos casos de Covid – 19 no Município, a contar de <u>07 de janeiro de 2022</u>:

Nº de Profissionais Médicos	Local	Endereço	Horas Semanais
01	Unidade Móvel	Móvel – Localidade do Interior	De 20 para 30 Horas
01	Policlínica Municipal	Rua Félix da Cunha, s/n – Centro.	De 40 para 50 Horas
01	ESF II	Av. Cerro Formoso, nº 785 – Bairro Santa Rita	40 Horas
01	ESF V	Rua Luiz Coelho Leal, nº 784 – Vila Sul.	40 horas







CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

CLÁUSULA SEGUNDA: As demais Cláusulas e condições estipuladas no Contrato Original permanecem inalteradas e em plena vigência, devendo este Termo Aditivo ser anexado ao mesmo para seu bom e fiel cumprimento.

E, por estarem de acordo com os termos do presente **TERMO ADITIVO**, assinam as partes em 05 (cinco) vias de igual teor e forma.

Caçapava do Sul, RS, 25 de janeiro de 2022.

Empresa Sulzbach & Sulzbach Serviços Médicos Ltda.

Contratada

Giovani Amestoy da Silva

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do SUFR S

PARECER JURÍDICO N.º 1570/2022

ACRÉSCIMOS CONTRATUAIS. ART. 65 DA LEI N.º 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA COM A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS LIMITES TRAZIDOS NO ART. 65, §1º DA LEI 8.666/93.

ASSUNTO: Consulta formulada pela Secretaria de Município da Saúde (SMS) quanto à realização de aditivo em contrato visando acréscimo das horas semanais prestadas por profissionais médicos na Policlínica Municipal de 40h para 50h e da Unidade Móvel de Saúde de 20h para 30h.

INTERESSADO(S): Secretaria de Município da Saúde.

PROTOCOLO
SMSMA
NOOFSOato 4 /01/22

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria de Município da Saúde (SMS) quanto à realização de aditivo em contrato visando acréscimo das horas semanais prestadas por profissionais médicos na Policlínica Municipal de 40h para 50h e da Unidade Móvel de Saúde de 20h para 30h.

Em razão disso, a SMS questiona como proceder no caso apresentado.

É o relatório.

Passo a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, importante mencionar que o Município realizou licitação para contratação de empresa visando a prestação de serviços médicos na Unidade Móvel de Saúde Policlinica Municipal, ESF II e ESF V, conforme Edital n.º 3156/2021, Contrato de Prestação de Serviços n.º 5385/2021.





CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do

Com base nisso, surge o questionamento acerca da possibilidad realização de aditivo ao contrato firmado, para acrescer ao seu objeto horas sema prestadas pelos profissionais médicos para os atendimentos em dois locais, o sejam: 1) Policlínica Municipal – de 40h para 50h; e 2) Unidade Móvel de Saúde 20h para 30h. Justifica-se tal necessidade devido ao aumento diário do númer casos de pacientes contaminados pela Covid-19 no Município, bem como o número de atendimentos médicos de pacientes com sintomas gripais nos dois lo de atendimentos ora mencionados.

Ao se tratar dos contratos previstos na Lei n.º 8.666/199 necessário levar em conta quais são as hipóteses em que há possibilidade de rea alterações sobre eles, conforme segue:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratua decorrência de acrescimo ou diminuição quantitativa de seu o nos limites permitidos por esta Lei;

[...]

II - por acordo das partes:

]

b) quando necessária a modificação do regime de execução da ou serviço bem como do modo de fornecimento, em fac verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contra originários.

ľ

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas cond contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas o serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor i atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifíc de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) pa seus acréscimos.

TOLENTE DE MENTONE (Et le 1199,98,670,000 de lacar de les

militar and asserted the array of

Dessa forma, em análise ao presente caso, seguem as suges que encontram respaldo jurídico para aplicabilidade.

1. No caso, somente será possível, sob o aspecto jurídico, ex vidisposto no art. 58, inciso I, e 65, inciso I, alínea "a", ambos da Lei nº 8.666/198 alteração contratual almejada de forma <u>unilateral</u> pela Administração, se ho "modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica seus objetivos" (art 65, I, "a"), <u>embasada em fato superveniente à contratação respeitado o limite o legal de 25% (vinte e cinco por cento)</u>, conforme art. 65, § 16 Lei de Licitações, a qual poderá ser formalizada por meio de termo aditivo, bem o mediante a necessária alteração da planilha de custos, já que os valores inicialm previstos sofrerão alterações, no momento em que as horas semanais que se realizadas em 20h e 40h passarão para 30h e 50h.



CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul/RS

Para tanto, será necessária a elaboração de uma justificativa prévia acerca dos argumentos que ensejarão a necessidade do aumento; o ato não poderá configurar a inclusão de objeto novo, motivo pelo qual será imprescindível a comprovação da ocorrência de um fato novo ou da tomada de conhecimento de uma situação impossível de ser constatada ao tempo da elaboração do edital que deu base à licitação.

Ressalte-se que o aditamento será ao contrato. Ademais, vigora, na espécie, o princípio da conformidade do contrato ao instrumento convocatório, pelo que, na ausência de disciplina expressa no contrato acerca da forma de prestação de serviços, prevalece na relação contratual o disposto no edital de licitação.

Cabe destacar, ainda, que para ser possível a realização do aditamento é imprescindível que o contrato a ser aditado ainda esteja vigente, ou seja, que o prazo final fixado ainda não tenha sido alcançado; além disso, o objeto pactuado não poderá ter sido integralmente cumprido, uma vez que esta ação ocasionaria, também, o término do contrato pelo encerramento da prestação das atividades contratadas.

- 2. Porém, se as alterações se derem por acordo entre as partes (art. 65, inciso II), a Administração poderá fundamentar as pretensas modificações, observando todos os requisitos ora explicitados, somados ao disposto na alínea "b" do inciso II do art. 65, "quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários". Em sendo constatada pela viabilidade da realização do acréscimo, cabe destacar novamente que nos termos do art. 65, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, este poderá ocorrer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, devendo ser obrigatoriamente aceito pelo contratado.
- 3. Por outro lado, se diante da análise do caso concreto e do disposto nos referidos dispositivos indicados na presente, a Administração concluir que não preenche todos os requisitos legais para que sejam promovidas, de forma legal, as alterações pretendidas, somente restará a realização de nova licitação, com a indicação, já no novo edital, de todas as alterações necessárias.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando os elementos fáticos apresentados e jurídicos explicitados, quanto ao questionamento levantado pela Secretaria de Município da Saúde, OPINO pela POSSIBILIDADE de alteração do contrato para os acréscimos necessários listados na consulta, COM A RESSALVA de observância dos

THE SERVE OF MUNICIPIE

and the state of the state of



CNPJ 88.142.307.0001.45 - Rua XV de Novembro, 386, Sala 201 - CEP 96.570-000 - Caçapava do SuliR S

requisitos legais e limites impostos pelo art. 65 da Lei n.º 8.666/93, sobretudo, do previsto no §1º (acréscimo poderá ocorrer até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato).

Ademais, tendo em vista a ausência de informações específicas na consulta, cabe à administração da SMS a análise técnica para a verificação da aplicabilidade e enquadramento quanto ao preenchimento de todos os requisitos legais para que sejam promovidas as alterações contratuais, ou seja, se de acordo com o art. 65, inciso I, alínea "a" (alteração unilateral pela administração); ou com o art. 65, inciso II, alínea "b" (alteração por acordo entre as partes), ambos da Lei n.º 8.666/93, tudo em conformidade com o já demonstrado acima (itens "1" e "2").

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculado ao administrador em sua decisão.

Caçapava do Sul, RS, 17 de janeiro de 2022.

JÉSSICA FREITAS DE OLIVEIRA ADVOGADA - PGM